

Art. 338. A empresa baixará instruções sobre o valor máximo que, independentemente de prévia autorização superior, poderá ser recebido para transporte.

Parágrafo Único. Correrá por conta do remetente medidas de garantia que forem ajustadas, no caso de transporte de valores de grande vulto.

Art. 339. O acondicionamento e endereços dos valores apresentados a despacho devem obedecer às normas indicadas em anexo da "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes" (§ 1.º do artigo 48 deste Regulamento).

Art. 340. Os valores devem ser apresentados a despacho 1 (uma) hora, pelo menos, antes de marcada para a partida do trem ou automotor, em que pretenda o remetente sejam conduzidos.

Parágrafo Único. Os que forem apresentados com menor antecedência serão encaminhados pelo primeiro trem seguinte, ou veículo automotor (art. 110), que os possa conduzir com a devida segurança ao destino, salvo se o serviço, a juízo do chefe da estação ou agência expedidora, permitir a remessa nas condições indicadas pelo expedidor.

Art. 341. As declarações sobre despacho de valor deverão ser feitas pelo remetente, por escrito, com indicação clara e precisa do conteúdo.

§ 1.º Em se tratando de jóias, o remetente deverá descrevê-las, mencionando os nomes do metal e das pedras preciosas que as constituírem, bem como o número destas.

§ 2.º Quando se tratar de dinheiro em papel, o remetente indicará:

- a) a entidade emissora;
- b) a quantidade de cédulas e respectivos valores;
- c) a numeração, série e estampa de cada cédula.

§ 3.º As declarações de valor relativas a títulos públicos ou particulares — ações, debêntures, obrigações, cheques etc., deverão mencionar todos os característicos que os possam identificar (entidade emissora, número, data, valor nominal etc.).

Art. 342. A verificação do conteúdo dos valores submetidos a despacho obedecerá às disposições que lhes forem aplicáveis, do Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 1.º As empresas não se responsabilizarão pelos valores que, devidamente acondicionados, forem recebidos, para transporte, sem prévia conferência do conteúdo.

§ 2.º Se o volume apresentar no destino, indicio de violação, as empresas somente serão responsáveis mediante comprovação cabal do valor do conteúdo e de que se trata, realmente, de violação ocorrida no transporte.

#### *Entrega dos valores no destino*

Art. 343. A entrega dos valores, no destino, efetuar-se-á mediante recolhimento do conhecimento original do despacho e identificação do destinatário.

Parágrafo Único. Na falta de conhecimento, a entrega processar-se-á segundo o disposto no art. 124 deste Regulamento.

### *Valores não procurados*

Art. 344 — Os valores não procurados logo após a chegada, ficarão depositados nos cofres das estações ou agências (ou se nêles não couberem, em lugares que ofereçam perfeita segurança), sujeitos ao disposto no artigo 147 deste Regulamento.

## III — TRANSPORTES DE ANIMAIS

### CAPÍTULO XXXII

#### 1 — Condições gerais

Art. 345. Os animais são transportados em veículos que ofereçam os indispensáveis requisitos de segurança e higiene.

Parágrafo Único. Conforme o disposto na letra b) do parágrafo único do artigo 30 deste Regulamento, o transporte de animais gozará de toda prioridade, em relação ao de mercadorias em geral.

Art. 346. As empresas adotarão, para o transporte de animais, diferenciação tarifária conveniente, tendo em vista:

- a) a espécie, valor e tratamento especial requerido;
- b) o porte ou tamanho (pequeno porte, grande porte);
- c) quantidade de cada expedição (número de cabeças ou peso);
- d) pequena expedição, vago completo, trem completo.

Parágrafo Único. Pela execução, consoante o prescrito nos regulamentos sanitários, de serviço de limpeza e desinfecção dos veículos utilizados no transporte de animais, poderá a empresa cobrar a taxa para tal fim estipulada nas tarifas.

#### 2 — Animais em pequenas expedições

Art. 347. Os animais avulsos deverão ser apresentados a despacho com a antecedência fixada pela empresa, normalmente superior a 1 (uma) hora, e serão transportados nas seguintes condições:

- a) cavalares e muares — encabrestados;
- b) bovinos, ovinos, caprinos e suínos — devidamente seguros;
- c) pequenos animais e aves — em gaiolas, engradados, viveiros etc.;
- d) cães, ursos, macacos e outros animais semelhantes domesticados\* — bem acaimados e acorrentados;
- e) animais perigosos ou ferozes — com toda segurança, em jaulas;
- f) cobras e outros animais venenosos — em caixas apropriadas.

§ 1.º Os animais apresentados só serão despachados se a empresa dispuser de trens ou veículos que os possam conduzir.

§ 2.º Poderá ser recusado o transporte de animais em comboio de passageiros ou misto, quando possa causar prejuizo ao respectivo horário, ou quando o veículo, que os haja de conduzir, anexado à composição, apresentar excesso da lotação do trem.

§ 3.º Em trens de passageiros ou mistos, não se admitirão animais perigosos, infectos ou nauseabundos.

§ 4.º Animais, mesmo mansos ou domesticados, só poderão viajar soltos, quando em veículo requisitado, ou em recintos especialmente adaptados a essa espécie de transporte.

Art. 348. Pequenos animais, inclusive aves, em galoas, engraçados, viveiros, cestos e semelhantes, podem ser transportados em trens de passageiros ou mistos, ou em trens de carga diretos, pagando frete na forma estabelecida pelas tarifas em vigor.

§ 1.º Para transporte de aves e outros pequenos animais, em enguadados de tipo aprovado ou recomendado pelas empresas, poderão estas estabelecer tarifa especial, com redução em relação à geral correspondente.

§ 2.º Pequenos animais de estimação ou de luxo, poderão ser conduzidos pelos próprios passageiros nas condições do § 2.º do art. 299.

§ 3.º Outros animais, de pequeno ou grande porte, avulsos, poderão ser transportados em compartimentos ou veículos adequados, por trens de passageiros, mistos ou de cargas, pagando frete por cabeça, nas condições estabelecidas nas tarifas.

§ 4.º Animais perigosos ou ferozes, mesmo domesticados ou amestrados, de pequeno ou grande porte, ficam sujeitos a frete calculado por tarifa especial, razoavelmente mais elevada do que a geral correspondente, ou, se o seu transporte requerer vagão ou dispositivos especiais, a frete previamente convencionado, pago no ato do despacho.

Art. 349. Os animais despachados, avulsos, deverão levar, para identificação em volta do pescoço, à guisa de coleira, um fio metálico ou cordel resistente, que atravessará um rôculo com letreiro indicativo do despacho e cujas pontas serão ligadas por chumbo, devidamente comprimido com pinça apropriada da estação ou agência remetente.

Art. 350. O embarque e desembarque dos animais despachados como encomenda ficarão aos cuidados das empresas; nos demais casos, os expedidores e destinatários incumbir-se-ão dessas operações.

§ 1.º A baldeação dos animais, de um para outro veículo da mesma ou de outra empresa ficará a cargo da própria empresa, ou das participantes no transporte, conforme tenham assentado em seus acordos de tráfego recíproco, podendo ser cobrada a taxa de baldeação fixada nas tarifas.

§ 2.º A baldeação de animais mencionados no § 4.º do artigo 348 ficará a cargo do remetente ou do consignatário, podendo a empresa efetuar-la mediante cobrança de uma taxa de baldeação convencionada.

§ 3.º Quando o desembarque, no destino, incumba ao destinatário, caso este não se apresente para efetuarlo, logo após a chegada dos animais, a empresa o executará mediante cobrança da taxa estabelecida nas tarifas, ou da taxa convencionada, a que alude o § 2.º deste artigo.

### 3 — Animais em grandes expedições

(Vagão lotado e trem completo)

Art. 351. O fornecimento de vagões ou de composições completas, para o transporte de animais, obedecerá às condições gerais do Capítulo X deste Regulamento, na parte que ao caso se aplicar, e às seguintes condições especiais:

1) A requisição do veículo ou veículos necessários ao transporte, será apresentada com a antecedência mínima estabelecida, pela empresa, em relação à hora do embarque, ao chefe da estação ou agência onde se deva efetuar o despacho, ou, diretamente, à Repartição competente mesma empresa;

2) quando se tratar de despacho em tráfego recíproco, essa antecedência mínima, assim como o prazo e outras condições inerentes ao transporte, dependerão de prévio entendimento entre as empresas interessadas;

3) no ato da requisição, o expedidor fará o depósito estipulado nas tarifas.

Art. 352. A estação ou agência, onde os animais devam ser despachados, caberá avisar ao requisitante, por escrito ou por telegrama, e com a devida antecedência, do dia, hora e local em que o veículo ou veículos estarão à sua disposição.

Art. 353. Excedido o prazo estipulado pela empresa, para conclusão do embarque, até o limite previsto no § 2.º do artigo 87, ficará o expedidor sujeito ao pagamento da estadia dos vagões e da locomotiva escalada, até o momento da partida dos animais.

Art. 354. Se o requisitante desistir do embarque antes de qualquer providência relativa à movimentação do veículo ou veículos requisitados, perderá em favor da empresa, a fração do depósito por ela estipulada para cobertura das despesas de expediente.

Parágrafo Único. No caso de desistência do trem completo, notifiada a empresa com antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, em relação à hora marcada para o embarque, será restituída a importância do depósito, diminuída do total das despesas já efetuadas pela empresa, ou empresas interessadas no transporte.

Art. 355. Nos vagões destinados ao transporte de animais, além dos elementos indicados no artigo 72, § 1.º, inscrever-se-á o número de cabeças de animais grandes e pequenos que cada vagão puder normalmente comportar.

Parágrafo Único. No caso de expedição de animais em vagões completos, as empresas poderão permitir o embarque, sob a exclusiva responsabilidade dos remetentes, de número superior ao da lotação inscrita no veículo, respeitadas as prescrições sanitárias em vigor.

Art. 356. Os animais, em vagão completo, poderão ser acompanhados por tratadores, que viajarão no mesmo trem mediante o pagamento de passagens de 2.ª classe.

§ 1.º Em caso de trem completo, as empresas poderão permitir que nele viagem, gratuitamente, até dois tratadores, pagando passagem de 2.ª classe os que excederem esse número.

§ 2.º Em nenhum caso, ficará a empresa responsável pelo que suceder aos tratadores.

Art. 357. Quando, por qualquer circunstância, o trem especial de vagão tenha que seguir desacompanhado de tratadores, a empresa, mediante pedido do interessado, poderá cuidar da alimentação dos animais, cobrando do destinatário, por ocasião da entrega, as despesas respectivas.

Art. 358. No mesmo veículo em que viajarem animais, será permitida a colocação de água e alimentos, o necessário para o consumo durante a viagem.

Art. 359. As empresas poderão designar os locais para embarque de animais de 10 (dez) animais.

Art. 360. No caso de animais de raça ou de estimação, para cujo transporte disponha a empresa de veículo de tipo especial, poderá ela, utilizando esse material, a pedido do interessado, cobrar o respectivo frete

por uma tabela especial, ou pela tabela geral, mais uma sobretaxa consistente das tarifas.

#### 4 — Despacho dos animais

Art. 361. Ao expedidor será entregue um conhecimento, não negociável, de encomenda ou de carga, conforme a natureza do transporte.

§ 1.º As empresas deverão providenciar a contagem do gado, para efeito de cobrança de frete.

§ 2.º Se o preferirem, poderão as empresas dispensar essa contagem, cobrando o frete por um mínimo de cabeças atribuído a cada espécie de veículo.

#### 5 — Entrega dos animais

Art. 362. A entrega dos animais será feita logo após a sua chegada no destino.

Art. 363. Na falta de conhecimento, os animais serão entregues de acórdão com as disposições do artigo 124 deste Regulamento e seus parágrafos.

Art. 364. No caso dos animais não serem retirados no destino, a empresa procederá de acórdão com o artigo 148 e seus parágrafos 1.º e 2.º.

Art. 365. Salvo quando provada a culpa do seu pessoal, a empresa não responderá pela morte ou fuga de animais, ou pelos danos que entre si causarem, nem pelas consequências do risco que lhes possa causar o transporte ferroviário, efetuado em condições normais. *vide art. 277-28-4-66*

### IV — MERCADORIAS

#### CAPÍTULO XXXIII

##### 1 — Condições gerais

Art. 366. Nos domingos e dias declarados, pela legislação vigente, feriados civis ou religiosos ou nos dias em que, por determinação superior houver suspensão do trabalho, a empresa não aceitará despachos nem fará entrega de cargas, salvo no caso de mercadorias a que, por efeito de dispositivos regulamentares, ou por exigência da respectiva natureza, se deva dispensar tratamento especial (expedições urgentes ou preferenciais, ou de gêneros perecíveis, ou artigos perigosos).

Art. 367. As mercadorias que, em contato com outras, possam danificá-las, ou alterar-lhes a constituição, só poderão ser carregadas em veículo adequado, ou exclusivo, salvo se o seu acondicionamento, a juízo da empresa, constituir garantia suficiente contra esses inconvenientes.

Art. 368. As mercadorias que, pela sua natureza, devam ser normalmente transportadas em veículos cobertos, poderão sê-lo em veículos abertos desde que devidamente protegidas, por encerrados, ou por outro modo. *vide art. 369*

Art. 369. A descarga, pela empresa, nas suas estações ou agências obedecerá à ordem cronológica da chegada, não podendo os veículos, salvo se por conveniência do serviço, permanecer carregados, ainda que a pedido dos interessados.

Art. 370. Nas estações, postos, paradas ou agências, que não dispõem de pessoal efetivo para carga ou descarga dos volumes, esse serviço

competirá ao cliente interessado, salvo prévio acórdão com a empresa, consignado nos documentos de despacho, para que ela providencie a necessária operação mediante cobrança das taxas previstas nas tarifas, ou conforme o caso, de uma taxa convenionada.

Art. 371. As operações de carga, descarga e baldeação de cal virgem, areia, carvão, sucata, vidros quebrados, chifres, ossos, adubos orgânicos, cascas vegetais, e semelhantes, quando a granel, assim como de volumes de grandes dimensões e peso, quando as empresas não dispuzerem de meios especiais para executá-las, serão obrigatoriamente efetuadas pelos próprios clientes interessados, a menos que estes com elas tenham previamente ajustado a execução de tais serviços, respondendo pela respectiva despesa.

Art. 372. No caso de baldeação de mercadorias, de uma para outra empresa, em consequência de quebra de bitola, poderá ser cobrada por esse serviço, a taxa fixada nas tarifas.

Parágrafo Único. Será dispensada a cobrança da taxa de baldeação quando for esta efetuada, ou diretamente custeada pelos próprios clientes interessados, sob sua responsabilidade, mediante consentimento das empresas em contato.

#### 2 — Mercadorias de pátio

Art. 373. As mercadorias consideradas como de pátio, pela "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes", serão normalmente transportadas em veículos abertos.

§ 1.º O expedidor poderá solicitar que a sua mercadoria de pátio seja coberta com encerrado; a empresa, entretanto, só o fornecerá quando possível e disso não lhe advinha inconveniente, mediante cobrança da taxa fixada nas tarifas.

§ 2.º O expedidor poderá, mediante autorização da empresa, proteger sua mercadoria de pátio com encerrado de sua propriedade, ou outro meio eficaz, facultando-se-lhe o transporte em retorno do material para esse fim utilizado, pela mais baixa das tabelas ordinárias.

Art. 374. Mediante pedido do expedidor e pagamento da sobretaxa indicada nas tarifas, poderá a empresa fornecer-lhe veículo fechado para transporte de mercadorias de pátio.

§ 1.º Nesse caso, deverá constar do conhecimento emitido que o "veículo fechado" foi fornecido a pedido do expedidor.

§ 2.º No caso em que a mercadoria de pátio seja carregada em vagões fechados ou simplesmente cobertos, por conveniência do serviço da empresa (para aproveitamento de veículos em retorno, por exemplo), nenhum acréscimo sobre o frete ordinário será cobrado.

Art. 375. As operações de carga e descarga das mercadorias de pátio, inclusive veículos, deverão ser efetuadas, respectivamente, pelos expedidores e destinatários, ou seus prepostos.

Parágrafo Único. Dessas operações só se incumbirá a empresa, mediante cobrança da taxa estipulada nas tarifas, se o expedidor o solicitar no ato do despacho, ou se, decorrido o prazo de estadia livre, não tiverem sido tais operações executadas pelos interessados.

3 — *Mudança usada*

Art. 376. A denominação de *mudança usada* compreende apenas móveis usados, utensílios domésticos, livros e objetos de uso do expedidor, conforme discriminação constante da "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes".

Parágrafo Único. Em se tratando de mudança usada, o expedidor deverá fornecer à empresa relação discriminativa dos volumes que a acompanham, a qual será apenas ao documento (fatura ou guia) que acompanha a expedição, mencionando-se, no conhecimento, a existência dessa relação.

4 — *Mercadorias perigosas*

Art. 377. Para efeito de aplicação de dispositivos deste Regulamento, referente a mercadorias perigosas, são consideradas como tais as substâncias explosivas, inflamáveis, radioativas, corrosivas, venenosas (tóxicas) e infectas; os gases comprimidos e os oxidantes enérgicos; as substâncias que, pelo seu contato com outras, ou com o próprio material da empresa, possam acarretar reações químicas ou, de qualquer forma, danificá-los.

§ 1.º O acondicionamento e cuidados especiais requeridos pelo armazenamento e transporte de mercadorias perigosas obedecerão, rigorosamente, às respectivas prescrições deste Regulamento e às instruções complementares que, aprovadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro, forem expedidas. Essas instruções, bem como a relação, tão completa quanto possível, dos artigos perigosos, que podem ser recebidos para transporte, e a indicação de peso máximo admissível de cada volume, de cada expedição, etc., constituirão um dos apênsos da "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes".

§ 2.º Será terminantemente recusado o recebimento, no recinto, ou em veículos da empresa, das mercadorias perigosas que não figurarem em nossa relação, ou não satisfizerem às exigências daquelas prescrições salvo expressa autorização escrita da Administração com indicação clara das condições e normas de segurança que, no caso, devam ser adotadas.

§ 3.º Todos os artigos perigosos constantes da "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes" serão assinalados com a letra P colocada em seguida à respectiva denominação.

§ 4.º Qualquer mercadoria perigosa, que seja apresentada como similar de outra, cujo transporte esteja autorizado, só poderá ser recebida se acompanhada de atestado de instituição oficial competente, no qual figurem a sua composição química e outros característicos demonstrativos da similitude, e ainda assim, mediante prévio exame, pela Administração da empresa, da documentação exibida e observância rigorosa das instruções por ela expedidas.

Art. 378. A empresa poderá exigir que os volumes com substâncias perigosas submetidos a despacho, o sejam sob acondicionamento da própria fábrica ou acompanhados de atestados de que se acham acondicionados, de acordo com as prescrições de segurança requeridas pelo transporte ferroviário, passado por instituto tecnológico, ou órgão especializado competente.

Art. 379. Os volumes com explosivos ou gases comprimidos, deverão trazer rótulos com o nome do conteúdo e a palavra Perigo — Explosivo, em grandes letras indeletáveis e de cor vermelha bem viva; os volumes com

substâncias inflamáveis, radioativas, tóxicas ou corrosivas trarão igualmente, rótulos com o nome do conteúdo e a respectiva indicação INFLAMAVEL, RADIOATIVO, VENENO ou CORROSIVO, também em caracteres nítidos e persistentes. Uns e outros terão a indicação do lado que deverá ficar voltado para cima. A empresa por sua vez, fará apor a esses volumes, em lugar apropriado, rótulos característicos, que chamem a atenção do seu pessoal para a periculosidade da expedição.

Art. 380. O recebimento, carregamento e descarga de mercadorias explosivas, inflamáveis e radioativas deverão efetuar-se à plena luz do dia. § 1.º Quando essas operações não puderem ficar concluídas no mesmo dia do início, serão transferidas para o seguinte. Em tal caso, os volumes deverão ser guardados durante a noite, em local seguro, isolados dos demais e sob severa vigilância.

§ 2.º Só em casos muito especiais de absoluta urgência e mediante prévia autorização superior, poderão essas operações executar-se em horas noturnas, desde que o local em que se realizam, seja bem iluminado por lâmpadas elétricas ou refletores instalados à distância, em posição tal que evite ofuscamento da vista dos operadores e qualquer risco de aquecimento ou curtos circuitos.

Art. 381. O transporte de volumes de conteúdo perigoso efetuar-se-á sempre em veículos fechados, em perfeito estado de conservação, preferivelmente metálicos e, em qualquer caso, isentos de frestas, orifícios, gotelas etc. por onde possa penetrar água ou qualquer fagulha.

Parágrafo Único. Esses veículos levarão, externamente, de cada lado, em posição de destaque, feito de material resistente, e instalado de modo a não se deslocar nem se estragar durante a viagem, um cartão de rótulo característico, que não só indique a natureza do carregamento como chame atenção para o perigo que possa ele oferecer, de modo a se evitarem choques, aproximação de fogo etc.

Art. 382. A carga de veículos, que conduza inflamáveis ou explosivos não poderá exceder o limite constante das prescrições e instruções que se reíre o § 1.º do artigo 377, salvo o caso de tanques com líquidos inflamáveis, em que a respectiva capacidade volumétrica deve ser inteiramente ocupada.

Art. 383. Nos grandes centros populosos, comerciais ou industriais, onde considerável for o movimento de inflamáveis, as empresas terão armazéns adequados ao recebimento e guarda cuidadosa dessa espécie de cargas, e localizados a 30 (trinta) metros, no mínimo, das edificações e vias públicas mais próximas.

§ 1.º Nas estações ou agências onde, pelo pequeno movimento de inflamáveis, não se justificar a existência de armazéns próprios, ser-lhes-á de fácil acesso, convenientemente afastado de materiais combustíveis e preservado de qualquer risco de incêndio, ou anormal elevação de temperatura.

§ 2.º As empresas deverão providenciar no sentido de que as mercadorias inflamáveis tenham, nos armazéns, o mínimo possível de permeabilidade.

Art. 384. Substâncias venenosas, corrosivas, ou oxidantes só poderão ser depositadas em locais a elas exclusivamente reservados, em pilhas separadas para cada espécie, sempre isoladas umas das outras e das demais mercadorias.

Art. 385. Nos recintos ou locais onde se achem, em depósito ou em operação de carga, descarga ou baldeação, volumes com mercadorias perigosas, é expressamente proibido o ingresso de pessoas estranhas ao serviço. No caso de inflamáveis ou explosivos, não se permitirá nem mesmo a aproximação de tais pessoas, a distâncias menores, respectivamente, de 30 (trinta) ou 50 (cinquenta) metros do perímetro daqueles recintos ou locais.

§ 1.º Ao encarregado, ou fiscal, dos serviços de carregamento, descarga, baldeação, ou da guarda, em depósitos, de inflamáveis e principalmente, de explosivos, compete revisar as pessoas que devam ser admitidas no local, inclusive empregados, para verificar se são portadores de armas de fogo, defonantes, fósforos, isqueiros ou qualquer coisa capaz de produzir fogo ou simples faíscas; e, no caso afirmativo, apreender tais objetos, guardando-os em lugar seguro.

§ 2.º É expressamente proibido fumar no recinto e nas vizinhanças dos lugares onde se acharem depositadas mercadorias inflamáveis ou explosivas.

§ 3.º Durante a operação de carregamento ou descarga de inflamáveis ou explosivos, os veículos automotores empregados no transporte local, ou carrêto dos respectivos volumes deverão permanecer com os seus motores parados, suspendendo-se a referida operação no momento da partida ou chegada, desses veículos.

§ 4.º Haverá, em torno e nas proximidades dessas áreas, em posição de destaque e sempre em perfeito estado de conservação, taboletas indicativas das prescrições deste artigo.

§ 5.º Em casos especiais e na falta de pessoal próprio, o agente da empresa requisitará das autoridades o policiamento das imediações do local onde se achem depositados ou estejam sendo manuseados explosivos, a fim de impedir que pessoas estranhas dêle se aproximem.

Art. 386. As operações de carregamento, descarga, ou baldeação de volumes de conteúdo perigoso, deverão executar-se com o máximo cuidado e dentro do menor prazo possível. É expressamente proibido imprimir-lhes choques, assim como arrastá-los, arremessá-los ou tombá-los, devendo ser carregados à mão, em pacólias ou em carrinhos apropriados, providos de rodas de borracha.

§ 1.º Em se tratando de volumes com *explosivos*, o dispositivo deste artigo deve ser observado com extremo rigor.

§ 2.º Não se efetuará o manuseio ou movimentação desses volumes de conteúdo explosivo sob chuva (salvo se forem tomadas precauções especiais para a trasladação a seco) e, muito menos, por ocasião de tempestades, com descargas elétricas, na região em que se haja de operar.

§ 3.º Uma vez carregados com tais volumes, os veículos devem ser imediata e perfeitamente fechados e selados.

Art. 387. Os *explosivos* serão carregados, diretamente, nos veículos, ou destes descarregados, respectivamente, pelos expedidores ou destinatários, ou seus prepostos autorizados, sob a mais severa vigilância dos agentes da empresa e sempre em local afastado de, pelo menos, 50 (cinquenta) metros de habitações, ou de quaisquer recintos, áreas, ou vias de trânsito público ou particular, onde possam encontrar-se, ou por onde estejam transitando pessoas estranhas ao serviço em execução, devendo-se ainda evitar a travessia daquelas vias, áreas ou recintos, com os respectivos volumes.

Art. 388. A baldeação de explosivos só será permitida quando se tornar absolutamente impraticável o prosseguimento do transporte no mesmo veículo da origem, seja nos casos em que a substituição deste se imponha por motivo imperioso superveniente (avaria não imediatamente reinediável, por exemplo), seja no de quebra de bitola da linha férrea. Em qualquer desses casos, a baldeação será efetuada com a atenção e precauções devidas, por pessoal idóneo, dos próprios interessados ou, na falta deste, por pessoal das empresas correndo, então, a respectiva despesa por conta do destinatário.

Art. 389. Antes e depois das operações de carga, descarga ou baldeação de *explosivos* proceder-se-á à limpeza dos lugares que tenham de ocupar ou hajam ocupado.

Art. 390. Os volumes com mercadorias perigosas serão arrumados nos veículos, que os devam conduzir, ou nos locais onde devam permanecer à espera de embarque ou de retirada, de maneira a se garantir a perfeita estabilidade das pilhas e de cada volume, prevenindo-se, assim, o deslocamento ou queda de qualquer dêles, máxime durante a viagem. Respeitar-se-á a indicação que porventura tragam, da parte que deve ficar voltada para cima ou para baixo.

Art. 391. Os volumes que contêm *explosivos* não podem ser abertos sobre veículos, ou no recinto das estações ou agências da empresa.

Art. 392. Deve ser evitada qualquer manobra de veículos carregados com *explosivos*. Quando, porém, se tornar indispensável, a manobra deverá ser efetuada com o máximo de atenção e cuidado, e sempre de pequena velocidade, por pessoal apto e adrede instruído, sendo expressamente proibidos choques bruscos ou arrancos.

Art. 393. Na composição de trens cargueiros, que hajam de conduzir veículos com substâncias *explosivas*, estes deverão ficar isolados uns dos outros e dos que conduzam matérias inflamáveis, ou de fácil combustão, por veículos vazios, ou que contêm mercadorias não combustíveis, ou de difícil combustão.

Colocar-se-ão, outrossim, o mais distante possível da locomotiva, de preferência no meio da composição.

Art. 394. O pessoal condutor de veículos com *explosivos* deve ter ao seu alcance, em posição de fácil acesso, pelo menos dois extintores de incêndio de tipo adequado, mantidos sempre em perfeito estado de conservação e com a necessária carga, de modo a funcionarem eficientemente quando, na emergência de fogo, a êles tenha o mesmo pessoal de recorrer.

Art. 395. Se, em viagem, se notar, no estado de veículo com *explosivos* ou inflamáveis, ou na respectiva carga, alguma anomalia capaz de comprometer a segurança, o condutor providenciará, sem demora e com o máximo cuidado, no sentido de se isolar o veículo, ou de se baldear a mercadoria para outro adequado ao seu transporte.

Art. 396. Em caso de acidente que cause dano a veículos com inflamáveis ou *explosivos*, obrigando a baldeação da carga para outro veículo, ou a sua remoção para local mais seguro, a operação deverá ser executada com todo cuidado, interditando-se a aproximação de pessoas estranhas ao serviço do local onde se encontrarem os volumes de conteúdo perigoso.

Art. 397. Quando for indispensável o estacionamento de veículos com *explosivos*, nas vizinhanças de alguma estação, parada ou agência, o chefe respectivo deverá providenciar no sentido de que sejam guardados sob rigorosa vigilância, em lugar apropriado, afastado quanto possível, das

edificações, áreas de trabalho, pontos de reunião de pessoas e das vias públicas. Na falta de pessoal idóneo para a vigilância necessária, o chefe responsável pela segurança, no recinto onde se achar a carga, recorrerá à polícia local, que tomará as providências necessárias à prevenção de qualquer sinistro.

Art. 398. É facultado às empresas fixar um dia da semana para despacho e embarque de cargas consideradas perigosas.

Art. 399. Armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias primas correlatas só serão recebidos, para despacho e transporte, quando acompanhados de autorização expressa dos órgãos competentes do Ministério da Guerra, em conformidade com os dispositivos aplicáveis a cada caso, de atos ou instruções baixadas pelo Governo Federal, que figurarão nas instruções complementares constantes do apenso da "Pauta de Classificação e Condições Gerais de Transportes" ao qual se refere o parágrafo 1.º do artigo 377 deste Regulamento.

Art. 400. Não será permitido despacho de mercadorias perigosas englobadamente com mercadorias comuns.

§ 1.º Os expedidores de drogas em geral, ficam obrigados a declarar (na nota de expedição, ou, se dispensada esta, ao empregado despachante), para que conste dos documentos de despacho, se os volumes apresentados contêm ou não artigos perigosos. No caso afirmativo, os volumes recebidos para transporte, serão tratados como inflamáveis, venenosos, ou corrosivos, em conformidade com os dispositivos referentes a esses produtos, facultando-se, entretanto, ao expedidor, retirar da expedição a parte constituída de tais substâncias para despacho em separado.

§ 2.º Qualquer contração dos dispositivos deste artigo será punida na forma do parágrafo único do artigo 61 deste Regulamento.

Art. 401. Só poderão operar com volumes ou veículos de conteúdo inflamável ou explosivo, empregados das empresas, ou particulares que tenham sido previamente instruídos sobre as prescrições regulamentares relativas a tal serviço e que, a em disso, satisficarem os seguintes requisitos:

- 1) Sejam maiores de 18 (dezoito) anos;
- 2) achem-se em perfeitas condições de sanidade física ou mental;
- 3) saibam ler e escrever;
- 4) sejam de irrepreensível conduta, muito especialmente no respeitante ao uso de bebidas alcoólicas e de narcóticos;
- 5) não tenham, em seu poder, fosforos, isqueiros ou qualquer material capaz de produzir fogo ou que possa dar origem a faiscas, por atrito.

§ 1.º É expressamente prohibido fumar, trazer fosforos, isqueiros, lâmpadas que não sejam electricas, ou seja o que for capaz de produzir faulhas, não só no interior dos veículos carregados com explosivos ou inflamáveis, como também nas suas vizinhanças, estejam eles abertos ou não.

§ 2.º É, outrossim, terminantemente prohibido o acesso aos locais ou veículos, onde se trabalhe com explosivos ou inflamáveis, de quem quer que seja que traga caçado com pregos ou chapas metálicas, em condições de provocar faulhas.

§ 3.º Fatores ou encarregados do serviço de carregamento, descarga ou baldeação, de volumes de conteúdo perigoso, muito especialmente *explosivos*, devem achar-se perfeitamente inteiramente das prescrições perti-

mentes à manipulação e vigilância dessa espécie de mercadorias, de modo a poderem manter o pessoal sob as suas ordens perfeitamente a par das mesmas prescrições.

§ 4.º Nos locais reservados a essas operações, deverão ser afixados, em posição de destaque, cartazes suggestivos, que chamem a atenção para as referidas prescrições e para os riscos de perigo que a inobservância delas poderá acarretar.

Art. 402. É dever dos chefes ou encarregados de estações ou agências manterem perfeitamente inteirados dos dispositivos deste Regulamento e mais instruções concernentes aos cuidados requeridos pela prevenção, manuseio e transporte de mercadorias perigosas, não só o pessoal incumbido do despacho e entrega de tais mercadorias como de manobras e condução de veículos com elas carregados.

Art. 403. As expedições, em tráfego mútuo ou direto, de mercadorias perigosas, deverão ser anunciadas, com a devida antecedência, as sucessivas empresas interessadas, para que estas possam providenciar, em tempo quanto a presteza e segurança do respectivo transporte.

Art. 404. A estação ou agência destinatária de *cargas explosivas* deverá ser avisada, com a devida antecedência, da chegada destas cargas e do endereço do respectivo consignatário a fim de que possa providenciar se houver demora.

§ 1.º Qualquer despesa decorrente dessas precauções constituirá ônus da própria expedição.

§ 2.º Não sendo *imediatamente* retirados, os volumes com explosivos ficam sujeitos a uma taxa de armazenagem ou estadia, tripla da aplicável as mercadorias em geral.

Art. 405. O prazo de armazenagem ou estadia livre, na estação ou agência de destino, de mercadorias inflamáveis, tóxicas, corrosivas ou infectas, é de 6 (seis) horas a contar da hora de expedição do aviso de chegada.

Parágrafo Único. Não sendo retiradas dentro desse prazo, tais mercadorias ficam sujeitas a uma taxa de armazenagem dupla da aplicável as mercadorias comuns.

Art. 406. No território nacional, o serviço de fiscalização da importação, depósito, braçagem e trânsito de *explosivos*, armas e munições, produtos químicos agressivos e matérias primas correlatas, a cargo do Ministério da Guerra, será exercido na forma estabelecida pela regulamentação específica baixada pelo Governo Federal.

§ 1.º As empresas expedirão, por circular, instruções claras e completas ao seu pessoal para rigorosa observância dos dispositivos dessa regulamentação, a cujo cumprimento estejam elas obrigadas.

§ 2.º Para conhecimento dos interessados, as empresas farão afixar onde for conveniente, e em posição de destaque, as instruções para tal efeito expedidas.

#### CAPITULO XXXIV

#### SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 407. O serviço de telecomunicações, particular ou official, executado pelas empresas, obedecerá às disposições, que lhe forem applicáveis, da regulamentação especifica baixada pelo Poder Público competente.

§ 1.º A tarifa aplicável a esse serviço penderá de aprovação governamental se contiver bases mais elevadas do que as vigorantes no Departamento dos Correios e Telégrafos.

§ 2.º O tráfego mútuo de telecomunicações entre as empresas, e destas com o Departamento dos Correios e Telégrafos, fica sujeito às condições dos respectivos convênios, as quais deverão ser revistas periódicamente.

§ 3.º As empresas não serão obrigadas a manter serviço de telecomunicações e outros nos locais onde exista agência do Telégrafo Nacional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 408. Assiste às empresas o direito de cobrar juros de mora, de lei, sobre qualquer importância que lhes seja devida e seja paga com atraso.

Art. 409. Fica cometido ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro o encargo de baixar as instruções necessárias à adequada aplicação deste Regulamento de maneira a mantê-lo sempre ajustado à evolução da tecnologia e da comercialização do transporte no País, ouvindo, sempre que conveniente o Conselho de Tarifas e Transportes e, quando for o caso, submetendo à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Art. 410. Ficam revogadas as disposições estabelecidas pelo decreto número 36522, de 2 de dezembro de 1954, e quaisquer outras que contrariem as constantes deste Regulamento.

REGULAMENTO GERAL DOS TRANSPORTES

ÍNDICE REMISSIVO

— A —

<i>Acidente por culpa do passageiro</i> .....	186	Arts.
<i>Acomodações e aparelhamento para receber a expedição</i> .....	44	
<i>Acomodações para os passageiros</i> .....	225	
<i>Acondicionamento e marcação:</i>		
— acondicionamento exigido .....	48	
— acondicionamento — normas .....	48 § 1.º	
— arrolhamento defeituoso .....	171 c)	
— avarias .....	168 d)	
— mau (o que é) .....	49 § único a) a f)	
— mau — perda ou avaria .....	168 d)	
— mau — recusa de despacho .....	49	
— mau — responsabilidade do expedidor .....	52	
— mau estado do recipiente .....	171 c)	
— mercadorias a granel .....	48 § 1.º	
— mercadorias consideradas perigosas .....	48 § 2.º	
— mercadorias que exigem cuidados especiais .....	48 § 1.º	
— reparação dos defeitos de .....	51	
— volumes sem acondicionamento .....	50 § único	
<i>Acórdãos</i> .....	157	
<i>Agências especiais</i> .....	16	
<i>Agrupamento de mercadorias</i> .....	15 § 5.º	